



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **15/6/2011**

70 TC-001735/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Arandu.

Prefeito(s): Paulo Sérgio Guerso.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Paulo Sérgio Guerso - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

Advogado(s): Placídio dos Santos Cardoso.

Acompanha(m): TC-001735/126/08.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo então Prefeito do Município de Arandu, senhor Paulo Sérgio Guerso, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 09/11/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao **exercício de 2008**.

Consoante voto condutor, duas questões se destacaram para rejeitar os demonstrativos ora em análise:

- o não atendimento à sistemática definida por este Tribunal - e vigente à época - no que diz respeito à liquidação dos precatórios judiciais; e
- o desrespeito ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Serviu como reforço à rejeição das contas a questão referente aos recursos provenientes de royalties, uma vez que o responsável não explicou o desvio de finalidade na aplicação de aludidos valores, limitando-se a informar a abertura de conta específica para o depósito de tal receita.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 11/12/2010 e o apelo protocolizado em 10 de janeiro de 2011.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais, descaracterizar as questões postas em destaque.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito da liquidação dos precatórios judiciais, sustenta, em linhas gerais, que a administração não foi omissa, na medida em que as sentenças executórias estavam suspensas durante todo o exercício de 2008 para que fossem sanadas dúvidas e omissões em relação aos cálculos dos valores devidos.

E, nessa oportunidade, também lembra que o município já aderiu ao regime especial de precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09, depositando mensalmente o percentual de que trata o artigo 97, II, "a", do ADCT, conforme pode ser atestado pela fiscalização em sua próxima visita técnica.

Em relação à infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura, em apertada síntese, que os empenhos inscritos em restos a pagar para os quais não havia disponibilidade financeira se referiam a compromissos assumidos anteriormente ao período de vedação, e decorrentes, ainda, de despesas obrigatórias e de caráter continuado.

Requer, posto isso, o acolhimento do pedido de reexame, para o fim de se reformar o r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

Analisando o processado em face dos argumentos do interessado, a Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico e financeiro, manifesta-se pela procedência daqueles aduzidos em relação ao pagamento dos precatórios, mas pela improcedência de suas ponderações com referência ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos precatórios, atestou que o município já fez a opção pelo regime anual de pagamento contido na Emenda Constitucional 62/09, estando, portanto, em conformidade com o novo entendimento deste Tribunal sobre a matéria. E, sobre o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consignou que o parágrafo único do dispositivo consagra que "na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, com o aval da Chefia, propõe a manutenção do parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, com a exclusão da questão alusiva ao não pagamento dos precatórios judiciais.

Também para a douta SDG o apelo merece parcial acolhimento.

Para seu ilustre titular, deve ser afastada a questão dos precatórios, na medida em que o entendimento em relação à liquidação de aludidos débitos judiciais foi revisto por este e. Tribunal em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09.

No entanto, entende que a questão alusiva à infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser mantida, já que não trouxe o recorrente documentação capaz de afastar o fato de que no final de seu mandato não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

E, sobre o desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes de royalties, ante a ausência de manifestação por parte da origem, tem-se por mantida a irregularidade consignada no r. parecer.

Sendo assim, opina pelo **não provimento** do pedido de reexame, sem embargo de propor a exclusão da questão pertinente ao não pagamento dos precatórios judiciais.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001735/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Das questões que motivaram a rejeição das contas de Arandu, a única que deve ser afastada do r. parecer guerreado diz respeito à falta de pagamento dos precatórios judiciais.

E isso porque, com o advento da Emenda à Constituição 62/09, houve o reconhecimento por parte desta Corte (sessão de 23/03/2011 - TC 1974/026/08) de que o regime especial de que trata aludida Emenda alcançou todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Sendo assim, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao município para quitação dessa dívida em condições mais vantajosas, esta Casa passou a entender que não há de insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

Por outro lado, as demais questões que também motivaram a rejeição das contas devem ser mantidas e, por consequência disso, mantido o parecer desfavorável sobre as contas. Registro, a propósito, que os argumentos encaminhados pelo recorrente são mera repetição das considerações exaradas na oportunidade de defesa e, portanto, já rechaçadas no julgamento de primeiro grau.

No que diz respeito à infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o voto condutor consignou que o gestor, no final de seu mandato, não dispunha de numerário suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar.

Segundo registros da fiscalização (fl. 55) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

referendados pelos órgãos técnicos da Casa, inclusive por SDG, a municipalidade elevou a indisponibilidade financeira no período em questão.

De fato, em 30/04/2008 a disponibilidade financeira era de R\$ 630.429,79, enquanto os empenhos inscritos em restos a pagar somavam R\$ 974.341,74. Ao final do exercício, para atender a estoque de restos a pagar de R\$ 873.965,71, a disponibilidade financeira era de apenas R\$ 451.686,99, o que evidencia uma indisponibilidade líquida de R\$ 422.278,72.

Sendo assim, só resta registrar, mais uma vez, que não há como acolher seu entendimento de que as despesas continuadas e previsíveis realizadas pela administração não podem integrar o cálculo para se apurar a infringência, ou não, do mencionado dispositivo legal.

Isso porque, em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública.

Registre-se, inclusive, que esse entendimento foi amplamente divulgado aos jurisdicionados por meio do Manual desta Casa "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Por outro lado, o recorrente não teve interesse em contestar o desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes de royalties que, embora de menor relevância, serviu como reforço à rejeição das contas do Executivo de Arandu. Sendo assim, também ela deve ser mantida para o julgamento desfavorável à aprovação da matéria.

Por tudo isso, voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Arandu, referentes ao exercício de 2008, mas excluindo dos fundamentos do Parecer de primeiro grau a questão alusiva ao não atendimento à sistemática definida por este Tribunal no que diz respeito à liquidação dos precatórios judiciais.

Eis meu voto.